



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000207-05.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MILTON GENTINI, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000207-05.2024.8.26.0369
Parte Apelante: MILTON GENTINI
Parte Apelada: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
Comarca: MONTE APRAZÍVEL
Voto nº 01050

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito e condenar a associação requerida na devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, afastado o pleito de dano moral – Irresignação da parte autora que comporta provimento – Mérito - É inadmissível a cobrança de valores sem prévia autorização do contratante, artigo 39, III, do Código de Consumo - O indevido desconto efetuado diretamente no benefício previdenciário do autor gera direito à indenização por dano moral, a qual deve ser fixada em montante que desestime a repetição de tal conduta, atendendo também os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade – Reparação fixada em R\$ 5.000,00 que atende ao caráter punitivo e pedagógico da indenização extrapatrimonial sem incorrer em enriquecimento sem causa – Sentença parcialmente reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MILTON GENTINI, contra a r. sentença proferida às fls. 109/113,

cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida na restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, afastado o pleito de dano moral e atribuída a sucumbência recíproca.

Irresignada, insurge-se a parte recorrente sustentando, em breve síntese, que os danos morais estão configurados, porque foi submetida à descontos indevidos de valores sobre seu provento, mediante contratação fraudulenta, que por si só representa ofensa aos direitos de personalidade. O desvio de tempo útil também justifica a condenação desta espécie. Estima a indenização em R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 22) e processado sem resposta da parte adversa (certidão de fl. 130).

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento, em parte.

Ao ajuizar a presente ação, o autor afirmou que ocorreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Nega que tivesse concedido autorização para que tais pagamentos fossem feitos e ajuizou a presente demanda.

A ré alegou que já providenciou o cancelamento do vínculo associativo e requereu o reconhecimento da improcedência da ação.

Sobreveio a parcial procedência da ação, fundamentada na falta de prova da efetiva filiação pelo autor.

Associado ao tema estabelece o artigo 39, III, da lei de consumo a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços que atua sem a prévia solicitação do consumidor.

Desta feita, inexistindo demonstração do vínculo contratual e da autorização para o desconto de valores associativos diretamente no benefício previdenciário do requerente, de rigor a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Em relação ao dano moral, a reprovável conduta de inserir descontos indevidos nas contas de consumidores deve ser

reprimida para que não se repita.

Ela proporciona uma exagerada vantagem financeira, criando um fluxo de caixa em favor da instituição que se serve de tal prática, pois as pessoas lesadas serão obrigadas a provar judicialmente a inexistência do vínculo e pleitear a reparação, o que pode demorar anos.

Não, todavia, no valor pretendido pelo apelante, pois devem ser levados em consideração também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A teoria do desvio produtivo ou de perda de tempo útil não foi suscitada na inicial. E, mesmo que assim não o fosse, sequer foram mencionadas circunstâncias concretas como a espera abusiva do autor em filas ou em atendimentos telefônicos ou similares, que ensejassem o reflexo de tal teoria no arbitramento indenizatório.

Assim, o valor deverá ser fixado no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em dobro — Parcial procedência, com rejeição do pedido de indenização por danos morais e de restituição em

dobro – Ausência de comprovação da relação jurídica – Responsabilidade pelos descontos indevidos em conta corrente onde recebe benefício previdenciário, referente ao período de setembro a novembro de 2.023 – Restituição dos valores – Cabimento da repetição em dobro – Reparação moral devida – Dano presumido e intuitivo pela privação momentânea dos ativos destinados à subsistência digna – Arbitramento em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável à hipótese fática, de acordo com o art. 944 do Código Civil – Incidência dos juros de mora do evento danoso – Súmulas ns. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002180-10.2023.8.26.0246; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora, postulando pela condenação da ré em indenização por danos morais – Cabimento – Descontos indevidos por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 – Recurso provido para julgar a ação integralmente procedente.

(TJSP; Apelação Cível 1002339-91.2023.8.26.0103; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

ASSOCIAÇÃO — DESCONTO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor do artigo 85, §2º do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator